



Parecer Prévio 00122/2020-5 - Plenário

Processo: 03274/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS –DEIXAR DE
APLICAR MULTA PELO ENVIO INTEMPESTIVO DA
PCA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO

Com base no **Relatório Técnico 00496/2018-5** e na **Instrução Técnica Inicial 00601/2018-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00581/2018-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (passível de aplicação de multa nos termos do art. 135 da LC 621/12);

4.1.1 - Abertura de créditos adicionais sem comprovação de autorização legal;

4.1.2 - Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso;

4.2.1 - Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;

4.3.2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

6.1 - Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial;

6.2 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

6.3 - Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial;

7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa / justificativa 00051/2019-5 e 00052/2019-1).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00757/2019-1**, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1, 6.1 e pela manutenção das irregularidades dos itens 4.3.2.1, 6.2, 6.3 e 7.4.1 apontados no RT 00496/2018-5, e consequentemente pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo de Marechal Floriano, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Senhor João Carlos Lorenzoni, prefeito no exercício de 2017, bem como aplicação de multa pelo descumprimento do prazo de envio da PCA.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00969/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

Destaco que no curso da apreciação dos autos, houve mudança de colegiado, passando para o Plenário, nos termos da Decisão 00061/2020-2 – 2ª.Câmara.

Na 22ª. **Sessão Plenária, realizada no dia 01/09/2020**, o senhor Leonardo da Silva Lopes, representante do responsável, realizou sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 00135/2020-2**, e **Memorial de Defesa (Petição Intercorrente 00783/2020-8) e documentos (Peças Complementares 23267 a 23278/2020)**.

Ato seguinte, proferi o Voto do Relator 02778/2020-1 divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, contudo, me manifestando com a proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas do Senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas” (item 6.2 do RT 00496/2018-5 e item 2.7 da ITC 00757/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.9 da ITC 00757/2019-1).

Solicitada vistas dos autos, o digníssimo Conselheiro Sérgio Borges apresentou o Voto Vista 00094/2020-7, divergindo parcialmente do posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, no sentido de emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem art. 80, II, da Lei Complementar n. °621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.2.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.5 da ITC 0757/2019-1);
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 00496/2018-5 e item 2.8 da ITC 00757/2019-1);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 00496/2018-5 e item 2.7 da ITC 00757/2019-1)
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.9 da ITC 00757/2019-1).

Ato seguinte, em atendimento à Decisão 01330/2020-7 os autos foram encaminhados à área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, nos termos da Decisão Plenária TC-15/2020.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, por meio da Manifestação Técnica 03012/2020-4 concluiu que do Acórdão 00516/2019-7, proc. TC 3275/2018 (Prestação de Contas Anual de Ordenador – exercício de 2017), não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos, mantendo a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 757/2019-1 (Proc. TC-3274/2018) pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual, com aplicação de multa pecuniária ao Senhor JOÃO CARLOS LORENZONI pelo descumprimento do prazo de envio desta PCA.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03457/2020-2, este se posicionou anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 03012/2020-4.

É o breve relatório.

VOTO COMPLEMENTAR

2. FUNDAMENTAÇÃO

Retoma-se a apreciação da prestação de contas anual (Prefeito), referente ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Em sede de apreciação da prestação de contas anual, decidiu o colegiado, por meio da Decisão 01330/2020-7, retirar os autos de pauta e encaminhar à área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, nos termos da Decisão Plenária TC-15/2020.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, através da Manifestação Técnica 03012/2020-4, em relação ao processo de contas de ordenador (Processo TC-3275/2018, Acórdão 00516/2019-7), concluiu que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos, se manifestando nos seguintes termos:

[...]

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2017, TC 3275/2018, da Prefeitura de Marechal Floriano, cujo ordenador de despesas foi JOAO CARLOS LORENZONI, o Acórdão 00516/2019-7, contendo a seguinte decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Lorenzoni, relativamente ao exercício de 2017, nos termos do art. 84, II, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades, porém sem o condão de macular as contas:

1.1.1 Inobservância do prazo regulamentar de encaminhamento da PCA (item 2.1 da ITC 00339/2019-2);

1.1.2. Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 2.2 da ITC 00339/2019-2); e

1.1.3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 2.3 da ITC 00339/2019-2).

1.2. Aplicar sanção de MULTA ao Sr. João Carlos Lorenzoni, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual.

1.3. Deixar de emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual, em apreço, em razão de consolidação do entendimento desta Corte de Contas, que o Parecer Prévio será emitido nos processos de prestação de contas anual – atos de gestão, somente em caso de contas irregulares.

1.4. DETERMINAR ao gestor responsável ou a quem vier a substituí-lo:

1.4.1. o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas (item 2.2 da ITC 00339/2019-2).

1.4.2. indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens móveis/imóveis ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016 (item 2.3 da ITC 00339/2019-2)

1.4.3. que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão.

1.5. Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da aplicação da multa, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

O processo transitou em julgado e foi arquivado.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, do Acórdão 00516/2019-7, proc. TC 3275/2018, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Marechal Floriano, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e

com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 757/2019-1 (TC 3274/2018) e o Acórdão 516/2019-7 (TC 3275/2018), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de MARECHAL FLORIANO recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. JOAO CARLOS LORENZONI, exercício de 2017, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 496/2018 e 2.5 da ITC 757/2019) - Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.;

Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 496/2018 e 2.7 da ITC 757/2019) - Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº101/2000;

Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 496/2018 e 2.8 da ITC 757/2019) - Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e;

Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 496/2018 e 2.9 da ITC 757/2019) – Base Legal: art. 55, III, b, 3 da LRF.

Sugere-se, ainda, a aplicação de multa pecuniária ao Senhor JOÃO CARLOS LORENZONI pelo descumprimento do prazo de envio desta PCA, conforme pontuado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 757/2019.

O Ministério Público de Contas, se posicionou anuindo aos os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 03012/2020-4.

Desta forma, retomando a apreciação das contas em referência, por meio do Voto do Relator 02778/2020-1 divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, me manifestei pela proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas do Senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e

o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas” (item 6.2 do RT 00496/2018-5 e item 2.7 da ITC 00757/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.9 da ITC 00757/2019-1).

Solicitadas vistas dos autos pelo digníssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, este se manifestou por meio do Voto Vista 00094/2020-7 com o seguinte teor:

VOTO VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Destaco que está em exame nos presentes autos a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Marechal Floriano, no Exercício de 2017, portanto, são **contas de governo**, cujo exame dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em novembro de 2016, “**Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. **Expressa os resultados da atuação governamental**, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas.”

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento**, dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal**. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”

Considero, ainda, que conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o **parecer prévio a ser produzido a partir desta apreciação, consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício**, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações

estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Neste contexto, a análise impressa nas peças de instrução processual (Relatório Técnico – RT 0496/2018; Instrução Técnica Conclusiva ITC 0757/2019-1) revelam que **foram observados e cumpridos os limites** legal e prudencial das **despesas com pessoal** (executivo e consolidado), mínimos de **Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, gastos **com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde**. Também foram obedecidos os **limites transferência de recursos ao Poder legislativo**.

Quanto aos níveis de endividamento, o RT 0496/2018-5 demonstra que a **dívida consolidada líquida** está **dentro dos limites** permitidos pela legislação da mesma forma, foram obedecidos os limites de contratação de **operação de créditos** e **não houve concessão de garantias ou recebimentos de contragarantias**.

Pois bem.

Entendo por bem acompanhar as razões lançadas nas análises técnicas contidas na ITC 00757/2019-1, encampadas pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, que opinam pelo afastamento dos itens de irregularidade a seguir descritos:

- 2.2 Abertura de créditos adicionais sem comprovação de autorização legal (item 4.1.1 do RT 00496/2018-5);
- 2.3 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 00496/2018-5);
- 2.4 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 00496/2018-5);
- 2.6 Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 00496/2018-5) e

Acompanho, ainda, o Relator em suas razões que, divergindo do encaminhamento proposto pela unidade técnica, **votou pela manutenção no campo da ressalva** dos itens de irregularidade que trata de *“Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.5 da ITC 0757/2019-1)”*, Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 00496/2018-5 e item 2.8 da ITC 0757/2019-1) deixando de aplicar multa ao responsável quanto ao item *“Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.1 da ITC 00757/2019-1)”*

Quanto aos únicos itens de irregularidade mantido pelo relator teço as considerações a seguir.

APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.2 DO RT 00496/2018-5 E ITEM 2.7 DA ITC 00757/2019-1)

Conforme narrado na Instrução Técnica conclusiva (ITC) 0021/2020-8:

Consta da ITC 757/2019:

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 496/2018:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, o superávit financeiro do exercício foi de R\$ 2.220.540,51, uma vez que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 288.212,20 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 2.508.752,71.

Entretanto, verifica-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários também apresenta-se deficitária, logo não possui resultado suficiente para a cobertura:

Tabela 1): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro

Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-130.432,75
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-161.724,21
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-400.096,91
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-3.900,14
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	-386,32
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT FINANCEIRO	-296.443,42
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-288.212,20

Fonte: Processo TC 03261/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

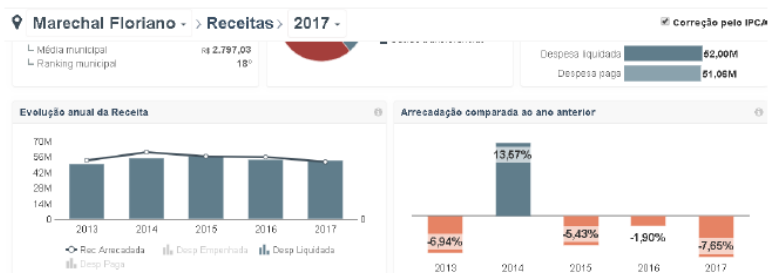
Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1.092/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

É fato que o ente apresentou déficit financeiro ocorrido foi de R\$ 584.655,62, entretanto esse valor representa 1,2% da arrecadação do exercício de 2017. Esse resultado que impactou efetivamente nas contas públicas da municipalidade será facilmente regularizado no próximo exercício. O exercício de 2017 foi especialmente difícil diante da queda na arrecadação no percentual de 7,65% em relação ao exercício anterior:



Esforços foram realizados e conseguiu-se reduzir as despesas em 2,25%, percentual menor que a queda da arrecadação, tendo em vista que em 2016 já havia tido uma queda na execução das despesas de 3,47%, e muitas despesas são de caráter obrigatório, e conseqüentemente, de difícil redução. Conjugue-se ainda a essa necessidade de redução das despesas, a crescente demanda da sociedade por serviços públicos:



Desta forma, considerando que o ato de diminuir a execução das despesas foi executado, que o déficit financeiro apurado no exercício de 2017 decorre de uma queda na arrecadação e representa irrelevante 1,2% da arrecadação municipal, e que esse resultado produzido não tem o condão de gerar grave dano as finanças municipais, peço que seja considerado este tópico uma ressalva na apreciação destas contas deste Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 496/2018, verificou-se que algumas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, sendo que não havia saldo suficiente na fonte de recursos não vinculados (próprios) para cobrir os referidos déficits.

Em sua defesa, o gestor alegou que o déficit financeiro de R\$ 584.655,62 representa 1,2% da arrecadação do exercício de 2017, sendo, ainda, que nesse mesmo período houve uma queda na arrecadação no percentual de 7,65% em relação ao

exercício anterior. Alegou, ainda, que as despesas foram reduzidas em 2,25% em relação ao exercício de 2016 e que o déficit apresentado não tem o condão de gerar grave dano às finanças municipais.

Pois bem.

Inicialmente é importante resgatar que desde o dia 04 de maio de 2000 os gestores públicos têm a obrigação de agir segundo os ditames da LRF. E um dos pontos principais da Lei Fiscal é a busca do equilíbrio entre receitas e despesas.

No caso em concreto já foi verificado que houve descumprimento das metas fiscais de despesa primária e de resultado primário – ainda que mitigadas nesta análise – bem como houve déficits financeiros em diversas fontes de recursos, inclusive os recursos próprios.

Discordamos do gestor quanto à irrelevância e o baixo potencial ofensivo da irregularidade ora atacada. Déficits financeiros produzem um efeito nocivo à boa gestão pública, principalmente quando observado nos recursos de livre aplicação (próprios).

Assim sendo e, considerando que não houve juntada de documentos que pudesse mitigar a irregularidade; considerando a necessidade de se observar o equilíbrio entre receitas e despesas; considerando o descumprimento da meta de despesa e de resultado primário; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 496/2018**.

Em seu voto, o Relator manteve a irregularidade nos seguintes termos:

2.3 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.2 DO RT 00496/2018-5 E ITEM 2.7 DA ITC 00757/2019-1)

O Anexo do Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no exercício de R\$ 2.220.540,51, uma vez que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 288.212,20 e os recursos vinculados foram superavitários em R\$ 2.508.752,71.

Contudo, considerando a análise por fonte de recursos, foram constatados déficits financeiros nas fontes de recursos FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%), FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%), RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE, ROYALTIES DO PETRÓLEO E ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS, totalizando o montante deficitário de R\$ 296.443,42. A fonte recursos ordinários também se apresentou deficitária (R\$ 288.212,20), logo não possui resultado suficiente para a cobertura do déficit apresentado.

Tabela 21): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro		Em R\$ 1,00
Fonte de Recursos		Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)		-130.432,75
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)		-161.724,21
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		-400.096,91
ROYALTIES DO PETRÓLEO		-3.900,14
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS		-386,32
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT FINANCEIRO		-296.443,42
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS		-288.212,20

Fonte: Processo TC 03261/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Na fase do contraditório, o gestor justificou que, embora tenha apresentado déficit financeiro de R\$ 584.655,62, tal valor representa 1,2% da arrecadação do exercício de 2017, e que tal resultado será facilmente regularizado no próximo exercício. Enfatizou que no exercício sob exame houve queda de arrecadação no percentual de 7,65% em relação ao exercício anterior, todavia, foram realizados esforços e conseguiu reduzir as despesas em 2,25%, percentual menor que a queda da arrecadação, tendo em vista que em 2016 já havia tido uma queda na execução das despesas de 3,47%, e muitas despesas são de caráter obrigatório, e consequentemente, de difícil redução.

O Núcleo de Contabilidade e Economia, por meio da ITC 00757/2019-1, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando que no caso concreto já foi verificado que houve descumprimento das metas fiscais de despesa primária e de resultado primário – ainda que mitigadas em sua análise – bem como houve déficits financeiros em diversas fontes de recursos, inclusive os recursos próprios, e que no tocante à irrelevância e o baixo potencial ofensivo da irregularidade ora atacada déficits financeiros produzem um efeito nocivo à boa gestão pública, principalmente quando observado nos recursos de livre aplicação (próprios).

Em sede de defesa oral o gestor alega que embora o Município de Marechal Floriano venha aprimorando o seu controle de recursos por fontes, algumas despesas foram empenhadas na fonte de recursos ordinários, e o pagamento ocorreu na fonte de recursos dos royalties federais e estaduais. Aduz ainda que os empenhos realizados na fonte de recursos ordinários somam R\$ 328.674,33, ou seja, superior ao déficit financeiro de R\$ 288.212,20 que foi gerado por equívoco na referida fonte, conforme demonstrado:

CONTA BANCÁRIA ROYALTIES	FONTE DE RECURSOS CONTA BANCÁRIA	VALOR PAGAMENTO	FONTE DE RECURSOS EMPENHO
25.128-3	604 – Royalties de Petróleo	51.667,16	00 - Ordinários
23.658.693	605 – Royalties de Petróleo Estadual	277.007,17	00 - Ordinários 201 – Recursos Próprios Saúde
<i>Total dos Pagamentos</i>		<i>328.674,33</i>	

Antes de se entrar na análise dos argumentos apresentados pelo responsável **é necessário fazer uma pequena correção na tabela 21 do RT 00496/2018-5, uma vez que verifico erro na soma das fontes de recursos vinculados com déficit financeiro, pois evidencia o valor de R\$ 296.443,42, quando na verdade o valor correto é de R\$ 696.540,33, visto que a fonte de recursos próprios da saúde não foi considerada no total, como segue:**

Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro
Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-130.432,75
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-161.724,21
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-400.096,91
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-3.900,14
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	-386,32
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT FINANCEIRO	-696.540,33
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-288.212,20

Fonte: Processo TC 3274/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, da análise da tabela acima **verifico que o déficit financeiro apurado no exercício foi de R\$ 984.752,53, uma vez que as fontes de recursos vinculados foram deficitárias em R\$ 696.540,33, enquanto os recursos ordinários também foram deficitários em R\$ 288.212,20.**

Diante disso, e **aceitando como verdadeiras as alegações apresentadas pela defesa de que houve o empenho de despesas de royalties na fonte de recursos ordinários no montante de R\$ 328.674,33, e descontando este montante do déficit apurado naquela fonte (R\$ 288.212,20) a fonte de recursos ordinários passaria a ter um superávit financeiro de apenas R\$ 40.462,13, saldo esse insuficiente para cobrir o déficit financeiro de R\$ 696.540,33 nas fontes de recursos vinculados.**

Além disso, em análise ao processo TC-14957/2019-1 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2018)¹ o item 6.1 do Relatório Técnico 00756/2019-7 demonstrou que município continuava apresentando déficits financeiros nas fontes de recursos 101 – MDE (-R\$ 23.686,95), 201 – Recursos próprios – Saúde (-R\$ 209.783,47), 604- Royalties do Petróleo (-R\$ 66.754,56), 605 – Royalties do Petróleo Estadual (-R\$ 8.099,06) e 000 – Recursos Ordinários (-R\$ 121.463,86).

Desta forma, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade.**

O Conselheiro Marco Antônio da Silva, em seu Voto Vista 200/2019 (evento 095), assim se manifestou sobre a irregularidade:

No que se refere à irregularidade: Apuração de *déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas*” (item 6.2 do RT 00496/2018-5 e item 2.7 da ITC 00757/2019-1), entendo que ela, de fato, deva ser mantida, entretanto, entendo que a mesma não se reveste, isoladamente, de gravidade que macule as contas do gestor, de maneira que divirjo parcialmente do relator neste particular.

Pois bem.

¹ Processo em fase de citação do responsável.

Diante do que fora até o momento exposto, em que pesem os argumentos trazidos pelo Relator desta Prestação de Contas Anual, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, suficientes em seu entender para julgar pela manutenção da irregularidade com o condão de macular as contas do **Sr. João Carlos Lorenzoni**, compreendo que a situação mereça ser acolhida por outra ótica, no que toca ao ponto específico de manter a mácula das contas do responsável.

De fato, trata-se de irregularidade que representa déficit financeiro ocorrido no valor de R\$ 696.540,33 (advirto que o valor foi corrigido no voto do Relator, vez que este, acertadamente, detectou o equívoco quando da soma das fontes dos recursos vinculados com déficit financeiro, isso porque restou apontado o valor de R\$ 296.443,42, quando, na verdade, o valor correto é de R\$ 696.540,33). E fontes de recursos ordinários que foram deficitárias em R\$ 288.212,20.

Rememoro ainda que, o voto-vista nº 200/2019, exarado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva (evento 95), entendeu que a presente irregularidade deveria ser mantida, contudo, sem o condão de macular as contas do gestor, divergindo parcialmente do relator no que toca a este ponto.

Neste aspecto, aproveito a ocasião para externar que perfilho do mesmo entendimento externado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva, motivo pelo qual passo a fundamentar minhas razões a seguir.

De início, sinalizo que o gestor, em sede de defesa, se compromete e afirma, explicitamente, que o déficit ocorrido será “**facilmente regularizado no próximo exercício**,” fato que pode ser observado no quadro comparativo de resultados financeiros referente ao exercício de 2017 (em questão) e o exercício seguinte 2018:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$) 2017	Resultado Financeiro (R\$) 2018
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-130.432,75	-23.686,95
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-161.724,21	26.219,81
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-400.096,91	-209.783,47
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-3.900,14	-66.754,56
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	-386,32	43,69
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT FINANCEIRO	-696.540,33	-273.961,48
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-288.212,20	-121.463,85

Fonte: TC 3274/2019 e TC 15974/2019

Observa-se em 2018 a redução do déficit financeiro em quase todas as fontes de recursos e nos recursos ordinários. Ressalto ainda que, embora assista razão o relator quando afirma que conforme “*TC-14957/2019-1 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2018) o item 6.1 do Relatório Técnico 00756/2019-7 demonstrou que município continuava apresentando déficits financeiros nas fontes de recursos*”, é claro os esforços do município para a recuperação financeira dos saldos registrados em cada fonte, conforme demonstrado.

Ademais, há que ser considerado o fato de que, conforme afirmado pelo mesmo, o exercício de 2017 foi especialmente difícil **diante da queda na arrecadação no percentual de 7,65%** em relação ao exercício anterior.

É importante apontar, neste aspecto, que a Lei Federal 13.655/2018, ao agregar novos dispositivos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, trouxe várias disposições acerca da segurança jurídica e da eficiência na criação e na **aplicação do direito público, nos conduzindo a identificar os obstáculos e a real situação do gestor na ocasião e época em que se deram os fatos.**

Dispõe o art. 22 da atual redação da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**

O recente dispositivo prescreve e inova, justamente, para que a atividade judicante desta Corte leve em consideração a nuances e intercorrências ocorridas na época em que se deram os fatos. É dever e obrigação que este Tribunal passe a observar, em seus julgamentos, as inovações jurídicas que vem ocorrendo no ordenamento, a fim de que possamos atingir a máxima efetividade, justiça e razoabilidade em nossas decisões.

Deve ser observado ainda que o déficit financeiro de R\$ 984.752,53 representa 1,99% da arrecadação do exercício de 2017, isto representa uma arrecadação de R\$ 2.735,53/dia (sendo que a arrecadação diária municipal em 2017 foi de R\$ R\$135.505,54). Reitera-se o esforço empreendido pelo mesmo em reduzir as despesas no percentual de 2,25%.

Sobre os fatos até aqui apontados, é importante notar que o Sr. João Carlos Lorenzoni teve a consciência do descompasso entre as arrecadações, empreendendo esforços no sentido de reequilibrá-las, comportamento este que coaduna com a de um administrador eficiente e cauteloso no cumprimento das formalidades necessárias ao atendimento daquilo que prescreve a lei.

Sobre as peças técnicas elaboradas nestes autos, se não evidenciam de forma clarividente a boa-fé do gestor, também não permitem incutir as condutas perpetradas como de má-fé, e isso há que ter que ser ressaltado.

Ademais, saliento que no exercício de 2016 houve queda na execução das despesas em 3,47%.

Neste aspecto, aproveito para apontar que, empreendendo análise de outras prestações de contas relativas à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano (Processo - TC 15974/2019), percebe-se que o gestor anda, de fato, promovendo uma redução do valor negativo dos déficits orçamentários de um ano para o outro, o que torna ainda mais evidente o esforço gasto no reequilíbrio das contas.

É fato que promover a redução de gastos públicos nunca é tarefa fácil ao administrador, e, por vezes, não se dará de um ano para o outro a depender das intercorrências dos exercícios. Mas empreender esforços no sentido de tentar a sua redução efetiva é ato de extrema necessidade e urgência, o que de fato foi praticado por parte do gestor.

Dada esta particularidade é que entendo que, apesar de o gestor não ter alcançado o equilíbrio financeiro esperado, a irregularidade aqui retratada, diante de todos os esforços implementados, não pode ser considerada tão grave a ponto de macular as contas do responsável.

Outrossim, o déficit financeiro apurado no exercício de 2017 é decorrente de uma queda na arrecadação, perfazendo o total de 1,99% da arrecadação municipal. Entendo que tal porcentagem não possui o condão de gerar grave dano as finanças municipais.

Por fim, é necessário que se julgue o caso ponderando dois fatos: 1- a conduta perpetrada pelo gestor no sentido de tentar diminuir, ano após ano, o valor negativo que se apresentava e 2 – a aplicação da punição de ter suas contas maculadas tão somente em razão de não ter alcançado êxito absoluto na tentativa de diminuição dos déficits apontados

Situação bastante semelhante ocorreu no processo Parecer Prévio 74/2020 - 2ª Câmara Prefeitura Municipal de Viana.

Não há, ao meu ver, razoabilidade na sanção aplicada ao Sr. João Carlos Lorenzoni, motivo pelo qual, divergindo parcialmente do entendimento do Relator, Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha, e, conseqüentemente, daquele manifestado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, entendo por manter a presente irregularidade, contudo, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva.

No tocante à segunda irregularidade com a qual venho a divergir, passo a fundamentar.

**INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 00496/2018-5
E ITEM 2.9 DA ITC 00757/2019-1)**

Conforme narrado na Instrução Técnica conclusiva (ITC) 0021/2020-8:

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 496/2018:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 2): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Saúde - Recursos próprios	(124.642,93)	227.962,20	(352.605,13)
Educação - Recursos próprios - MDE	(111.701,45)	14.469,25	(126.170,70)
Educação – FUNDEB 40%	(90.915,58)	53.352,01	(144.267,59)
Não vinculadas	42.498,03	465.388,18	(422.890,15)
TOTAL	(284.761,93)	761.171,64	(1.045.933,57)

1
,00

Fonte: Processo TC 03274/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1.092/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Primeiramente cabe registrar a diferença de **estabelecimento de limites e evidenciação do cumprimento dos limites**.

Isso cabe, pois as regras e a definição do limite de inscrição para restos a pagar estava estabelecido no artigo 41 da LRF, que foi vetado.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O artigo 55 da LRF "**o relatório conterá:** ", utilizado como fundamento legal para essa irregularidade, trata **da forma de apresentação deste limite** no relatório de gestão fiscal, limite este inexistente, pois o art. 41 não existe no mundo jurídico:

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 55. **O relatório conterá:**

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Desta forma a municipalidade até pode ser apenada pelo déficit financeiro apurado no exercício, mas não pela inscrição de restos a pagar não processados sem suficiência financeira, por falta de fundamento legal. O artigo 55 trata da forma de evidenciação e não da limitação. Até porque, o próprio art. 41 permitia a inscrição de diversas despesas empenhadas sem disponibilidade financeira, e somente após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 **poderia se inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.**

MENSAGEM Nº 627, DE 4 DE MAIO DE 2000.

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Razões do veto

"A exemplo de vários outros limites e restrições contidos no projeto de lei complementar, o sentido original da introdução de uma regra para Restos a Pagar era promover o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo, evitando déficits imoderados e reiterados. Neste intuito, os Restos a Pagar deveriam ficar limitados às disponibilidades de caixa como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesa.

A redação final do dispositivo, no entanto, não manteve esse sentido original que se assentava na restrição básica de contrapartida entre a disponibilidade financeira e a autorização orçamentária. O dispositivo permite, primeiro, inscrever em Restos a Pagar várias despesas para, apenas depois, condicionar a inscrição das demais à existência de recursos em caixa. Tal prática fere o princípio do equilíbrio fiscal, pois faz com que sejam assumidos compromissos sem a disponibilidade financeira necessária para saldá-los, cria transtornos para a execução do orçamento e, finalmente, ocasiona o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, a crescimento de dívida pública.

Assim, sugere-se oposição de veto a este dispositivo por ser contrário ao interesse público."

Desta forma, solicita-se o afastamento desta irregularidade por falta de fundamentação legal e por já ter sido apontada no bojo do déficit financeiro do exercício.

Em seu voto, o Exmo. Conselheiro Relator acompanhou o posicionamento da área técnica, manifestando-se nos seguintes termos:

2.5 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 00496/2018-5 E ITEM 2.9 DA ITC 00757/2019-1)

A partir do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, constatou-se que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, nas fontes de recursos Saúde – Recursos próprios, Educação – Recursos próprios – MDE, Educação – FUNDEB 40%, e Recursos Não vinculados, conforme demonstrado:

Tabela 27): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira
R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Saúde - Recursos próprios	(124.642,93)	227.962,20	(352.605,13)
Educação - Recursos próprios - MDE	(111.701,45)	14.469,25	(126.170,70)
Educação – FUNDEB 40%	(90.915,58)	53.352,01	(144.267,59)
Não vinculadas	42.498,03	465.388,18	(422.890,15)
TOTAL	(284.761,93)	761.171,64	(1.045.933,57)

Fonte: Processo TC 03274/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em face da inconsistência apontada, a defesa contestou a falta de fundamentação legal da irregularidade, em virtude da mesma estar inserida no âmbito do art. 41 da LRF, que foi vetado; e por já ter sido apontada no bojo do déficit financeiro do exercício.

A área técnica, em análise às argumentações trazidas aos autos pela defesa, ressaltou que mesmo com o veto do artigo 41 da LRF os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade em face da inscrição de restos a pagar processados, além do limite financeiro, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Em que pese haver alguma divergência sobre este tema, nos filiamos à corrente de que mesmo com o veto presidencial os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.

Embora ainda não exista um absoluto consenso por parte dos estudiosos da questão dos Restos a Pagar, inclusive no tratamento dispensado sobre a matéria nos diversos Tribunais de Contas Estaduais; a orientação dominante é pela observância das regras estabelecidas neste artigo (41), as quais, ainda que integrantes de uma disposição que foi vetada são as mesmas adotadas para os fins do demonstrativo a que se refere o inciso III do art. 55 desta mesma Lei. Neste contexto, por ilegal, não são admitidas anulações ou cancelamentos de notas de empenho, com a não inscrição em Restos a Pagar, de valores relativos a despesas liquidadas.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. E no exercício em exame, os indicativos de irregularidades apontados no presente processo pela área técnica revelam que o município de Marechal Floriano não adotou nenhum desses mecanismos. Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato.

Tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser

deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Face o todo exposto e, considerando que houve inscrição de restos a pagar processados além do limite financeiro, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1 do RT 496/2018**.

Em sede de defesa oral o responsável afirma que o Município de Marechal Floriano realizou o cancelamento de diversos restos a pagar não processados no final do exercício 2018 e solicita o afastamento do presente item.

Preliminarmente é imperioso ressaltar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público² (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que **a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados**.

Do apontamento realizado pela área técnica constata-se que ao final do exercício de 2017 a disponibilidade líquida mostrava-se insuficiente para fazer frente aos valores que foram inscritos em restos a pagar, especificamente nas contas Saúde-recursos próprios (-124.642,93), Educação-recursos próprios (-111.701,45), Educação-FUNDEB 40% (-90.915,58) e Não vinculadas (40.498,03).

² BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição. Pag. 126.

Desta forma, as fontes de recursos em questão somavam a disponibilidade líquida negativa no valor de R\$ 284.761,93, contudo, foi inscrito em RP não processados o montante de R\$ 761.171,64, o que contribuiu para o aumentar o valor deficitário da disponibilidade líquida que passou para o montante de R\$ 1.045.933,57.

Já com relação ao cancelamento de restos a pagar, conforme listagem de cancelamentos no total de R\$ 850.892,34, realizado no exercício de 2018, cabe ressaltar que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho em obediência ao art. 35 da Lei nº 4.320/1964 que estabelece: “***pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas***”, logo, cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte não alteram os saldos do exercício já encerrado.

Além disso, em análise ao processo TC-14957/2019-1 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2018)³ o item 7.4.1 do Relatório Técnico 00756/2019-7 demonstrou que o município continuou inscrevendo ao final do exercício restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.

Por todo o exposto, considerando que as justificativas apresentadas foram insuficientes para sanear a inconsistência, **estou acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, mantendo a irregularidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00757/2019-1.**

Novamente, a par das conclusões exaradas pelo Exmo. Conselheiro Relator, neste ponto, ***data máxima vênia***, ousou divergir parcialmente.

De pronto, advirto que, conforme restou demonstrado pela área técnica desta Corte, de fato houve a inscrição de restos a pagar não processados em montante superior a disponibilidade de caixa.

À luz da legislação pertinente à matéria, verifica-se, portanto, que os pagamentos relativos a exercícios anteriores somente podem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento.

Deste modo, em que pese a tese de defesa referente ao veto integral ao artigo 41 e o veto à alínea “a” do inciso III do artigo 5º, que acabou por deixar **os restos a pagar sem regulamentação específica na LRF, permanece o dever de observância dos princípios gerais que norteiam a Lei federal nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal**, que determinam que as execuções orçamentárias devam ser equilibradas, a fim de evitar o surgimento de déficits imoderados e reiterados.

Assim, os Restos a Pagar devem ficar limitados às disponibilidades de caixa como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesas.

A luz de todo o exposto, no que toca ao reconhecimento da irregularidade, acompanho o entendimento do relator e sou pela permanência da mesma.

³ Processo em fase de citação do responsável.

Contudo, compulsando os autos e procedendo aos cálculos necessários, observei que o valor de R\$ 1.045.933,57, equivale a 2.11% da receita arrecada em 2017 correspondente a 7,7 dias de arrecadação municipal.

Ressalta-se que em sede de defesa oral o gestor trouxe a informação de cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores.

Neste aspecto, observei que a matéria aqui retratada em muito se assemelha aquele referente aos autos do Processo TC - 5170/2017, motivo pelo qual reforço, desde já, que mantenho a mesma linha de intelecção.

Entendo ser razoável transcrever a fundamentação externada nos autos do Processo TC - 5170/2017 - Parecer Prévio 67/2020, a fim de fundamentar minha decisão pelo afastamento da mácula das contas do gestor, fazendo os devidos ajustes para o caso sob exame.

“Lembro que ao examinar as Contas de Prefeito do exercício de 2016, do Município de Santa Teresa (TC 5180/2017), a Primeira Câmara, **acolhendo voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun**, considerou a baixa materialidade dos recursos sem cobertura financeira e o cenário de recessão econômica, para atenuar irregularidade semelhante à que se avalia nestes autos. Vejamos excerto do voto que compõe o Parecer Prévio 054/2019:

Neste diapasão, de modo a verificar se houve comprometimento das receitas do exercício de 2017 para com as despesas contraídas no mandato anterior, verifiquei que em período posterior a gestão do defendente, foram efetivados cancelamentos de restos a pagar não processados no total de R\$ 349.428,49, nos termos dos decretos ns. 568/2017, 569/2017 e 303/2017.

Apesar do cancelamento de restos a pagar não processados ter sido efetuado pelo gestor do próximo mandato, entendo que o cancelamento atenua o potencial da irregularidade ora analisada.

Em razão do cancelamento dos RPNP, fica claro que **não houve comprometimento dos recursos financeiros do exercício subsequente**, com exceção do montante de R\$ 39.974,38 (R\$ 389.402,87 – 349.428,49).

Além disso, o montante de R\$ 39.974,38 demonstra baixa materialidade, representando apenas 0,05% da receita arrecada no exercício, razão pela qual deixo de considera-la grave.

Importa novamente registrar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no processo número 0601225-70.2018.6.00.000, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, referente a prestação de contas apresentada pelo senhor Jair Messias Bolsonaro, que as inconsistências apontadas naquela ocasião representaram somente 0,19% do total das receitas, e por esse motivo, foram os autos julgados regulares com ressalvas (Prestação de contas relativa às eleições 2018, protocolizada em 13.09.2018).

Ademais, é fato notório que o Brasil vivencia uma forte recessão econômica desde meados de 2014. Sabe-se que a economia contraiu cerca de 3,5% em 2015 e 3,5% em 2016, já no primeiro trimestre de 2017, o PIB subiu 1%, conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Em períodos de recessão, há que se destacar que o legislador reconheceu a dificuldade enfrentada pelos entes da federação, ao definir prazo em dobro para a recondução dos limites legais de pessoal e da dívida consolidada, conforme previsão do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

(...)

Em face do exposto, entendo que neste indicativo de irregularidade é necessária uma avaliação à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que para o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos, trata-se do vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder.

Partindo dessa premissa, no caso concreto, vislumbro ser plausível a regularidade com ressalvas para o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a recessão econômica no país, **e considerando que o cancelamento de restos a pagar não processados, ainda que em exercício posterior, evidenciou que não houve comprometimento dos recursos financeiros do exercício de 2017, com exceção da ordem de R\$ 39.974,38 que demonstrou baixa materialidade e não caracterizou como desequilíbrio das contas públicas. (grifo nosso)**

Portanto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho o indicativo de irregularidade, todavia, o considero passível de ressalva, pelos argumentos acima expostos, e tendo em vista que não restou enquadrado o conceito de erro grosseiro na presente análise.

Fonte: Processo TC 5180/2017 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – Parecer Prévio 054/2019-9.

Também neste sentido foi o posicionamento adotado pela Segunda Câmara quando da apreciação do Processo TC 5107/2017 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – município de Baixo Guandu:

[...]

Verifico após analisar detidamente as alegações de defesa, bem como os documentos juntados, a boa conduta do gestor na direção de uma responsabilidade fiscal do município, a exemplo do comportamento da dívida flutuante entre o ano de 2015 (R\$ 9.193.973,18) e o ano de 2017 (R\$ 3.054.097,68), nota-se uma redução do importe de R\$6.137.875,50 (seis milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) da dívida, mesmo tendo o desempenho da economia brasileira e do Espírito Santo em 2016 forte retração da atividade econômica.

Outro ponto importante a registrar foi o cancelamento de obrigações de 2012 e exercícios anteriores que estavam inscritas indevidamente no Passivo Financeiro, **no importe de R\$773.789,62**. Em que pese, a Área Técnica ter ponderado o fato de ter sido dado baixa no exercício de 2017, o que não altera a situação patrimonial do exercício em análise, demonstra, contudo, um equilíbrio ainda maior das contas, uma vez que tal quantia indevidamente inscrita, contribuiu para o resultado negativo da disponibilidade de caixa.

Temos, contudo, o fato de que após a apresentação de defesa em sustentação oral, ter ocorrido o recálculo pela Área Técnica desta Corte, levando ao resultado de uma redução da disponibilidade líquida de caixa negativa de **R\$ 1.743.303,07 para R\$ 803.650,23**.

Assim, sopesando a irregularidade de baixa materialidade em relação à gestão fiscal do Município como um todo, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, entendendo que a irregularidade deve ser mantida, porém no campo da ressalva, nos termos dos fundamentos deste voto, não maculando as contas do gestor.**

Fonte: Processo TC 5107/2017 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – Parecer Prévio 058/2019-9

É sabido que o gestor tem o dever de observar os princípios do direito público quando estiver diante da promoção das despesas públicas, sendo esta última submetida, inclusive, ao princípio da legalidade das despesas.

Contudo, no presente caso, além da baixa materialidade da indisponibilidade líquida apurada frente à receita arrecadada no exercício (2.11%), advirto que é necessário considerar que o município está inserido no período de recessão que vive o Brasil desde o final de 2014.

Assim, a meu convencimento, o montante de obrigações contraídas sem que houvesse comprovado recurso financeiro disponível para fazer face a elas, **por si só, não representaram des controle capaz de colocar em risco as finanças municipais**. Antes, pela inexpressividade do valor representam uma falha de controle que deve ser corrigido.

Assim, tenho posição convergente com os julgados ora mencionados **por manter a presente irregularidade, todavia sem capacidade de macular as presentes contas, conforme argumentos acima expostos.**

Em relação a eventual aplicação da Decisão Plenária 15/2020 nesses autos, verifico que o processo 3275/2018-9 - Prestação de Contas Anual de Ordenador do Município de Marechal Floriano exercício 2017 - foi julgada (Acórdão 00516/2019-7 – Primeira Câmara); Certidão de Trânsito em Julgado-01606/2019-8, em 20/08) e despacho de arquivamento 08284/2019-1.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- a) Abertura de créditos adicionais sem comprovação de autorização legal (item 4.1.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.2 da ITC 00757/2019-1);
- b) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (Item 4.1.2 do RT 00496/2018-5 e item 2.3 da ITC 00757/2019-1);
- c) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 4.2.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.4 da ITC 00757/2019-1);
- d) Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (Item 6.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.6 da ITC 00757/2019-1);

2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- a) Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.2.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.5 da ITC 00757/2019-1);
- b) Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 00496/2018-5 e item 2.8 da ITC 00757/2019-1);
- c) Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 00496/2018-5 e item 2.7 da ITC 00757/2019-1)
- d) Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.9 da ITC 00757/2019-1)

3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do senhor **João Carlos Lorenzoni**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

4. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- a) passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos em relação às fontes 604 e 605 (Item 4.3.2.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.5 da ITC 0757/2019-1);
- b) o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos (ou norma que vier a substituí-la) no envio das próximas prestações de contas (item 6.3 do RT 00496/2018-5 e item 2.8 da ITC 00757/2019-1);
- c) adote medidas para observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

5. Deixar de aplicar Multa ao Sr. João Carlos Lorenzoni tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual na forma relatada

6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

Pois bem, em relação às irregularidades mantidas por meio do voto que proferi anteriormente (Voto do Relator 02778/2020-1 - “Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas” e “Inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira suficiente”), verifico que o Voto Vista 00094/2020-7 traz ponderações no sentido de afastar o descontrole capaz de colocar em risco as finanças municipais. Assim, reforça que houve queda na arrecadação do município no exercício em exame, bem como o empenho promovido pelo gestor no exercício subsequente, na busca de sanear os indicadores de irregularidades. Destacou ainda julgados desta Corte, nos quais os colegiados, diante de valores de baixa materialidade, acolheu as argumentações da defesa, mantendo as irregularidades, sem o condão de macular as contas.

Desta forma, apesar da existência do déficit financeiro no exercício, constato que de fato, no exercício subsequente, exercício de 2018, foram empreendidos esforços pelo gestor, reduzindo-se o déficit financeiro, quando comparado ao exercício em análise, o que atenua as irregularidades em referência.

Assim, estou acompanhando o raciocínio exposto pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e aderindo ao Voto Vista 00094/2020-7, pela manutenção das irregularidades, porém, sem o condão de macular as contas. Cabe determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal que passe a adotar nos próximos exercícios

controle eficiente das fontes/destinações de recursos, bem como observe a inscrição de restos a pagar nos limites das disponibilidades financeiras existentes.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial e aderindo ao Voto Vista 00094/2020-7, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-122/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. Abertura de créditos adicionais sem comprovação de autorização legal (item 4.1.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.2 da ITC 00757/2019-1);

1.1.2. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (Item 4.1.2 do RT 00496/2018-5 e item 2.3 da ITC 00757/2019-1);

1.1.3. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 4.2.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.4 da ITC 00757/2019-1);

1.1.4. Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (Item 6.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.6 da ITC 00757/2019-1);

1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

1.2.1. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.2.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.5 da ITC 0757/2019-1);

1.2.2. Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 00496/2018-5 e item 2.8 da ITC 00757/2019-1);

1.2.3. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 00496/2018-5 e item 2.7 da ITC 00757/2019-1)

1.2.4. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 00496/2018-5 e item 2.9 da ITC 00757/2019-1);

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do senhor **João Carlos Lorenzoni**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

1.4. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

1.4.1. passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos, bem como observe a inscrição de restos a pagar nos limites das disponibilidades financeiras existentes. (Itens 4.3.2.1; 6.2 e 7.4.1 do RT 00496/2018-5);

1.4.2. o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos (ou norma que vier a substituí-la) no envio das próximas prestações de contas (item 6.3 do RT 00496/2018-5 e item 2.8 da ITC 00757/2019-1);

1.4.3. adote medidas para observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos

do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

1.5. Deixar de aplicar Multa ao Sr. João Carlos Lorenzoni tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual na forma relatada

1.6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 03/12/2020 - 46ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões